



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Centro de Estudos e Debates - CEDES

**Ofício CEDES nº 08/2017**

**Rio de Janeiro, 24 de maio de 2017**

Senhora Vice-Presidente,

O **Centro de Estudos e Debates - CEDES**, após a edição da Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2016, de 04 de abril de 2016, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno, cuja redação passou a ser a seguinte:

*Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.*

Estabelecido o rito dessa atividade, foi concedido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia *09 de maio de 2017*, para a proposta de **inclusão** de enunciado, anexada a este expediente e formulada pela eminente Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

**Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA**  
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssima Senhora  
**Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**  
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



## **GRUPO DE DIREITO CRIMINAL**

### **Proposta de enunciado**

**Proponente: Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães**  
**19ª Vara Criminal**

***A suspensão condicional do processo poderá ser revogada, mesmo após o fim do período legal de prova, desde que comprovado que o motivo ensejador da revogação tenha ocorrido no curso do benefício.***

### **Justificativa:**

Dentre os temas abordados no grupo de trabalho de Direito Processual Penal do CEDES, é bastante relevante, sem sombra de dúvida, a análise da discussão doutrinária e jurisprudencial relativa à possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o término do período de prova.

A questão controvertida se apresenta quando, expirado o período de prova, a extinção da punibilidade deve ser decretada de forma automática, estando cumpridas ou não as condições, ou se pode revogar o benefício, a teor do que dispõe o artigo 89 e parágrafos, da Lei nº 9.099/95.

Pois bem, ocorrida uma das hipóteses de revogação prescritas no artigo 89 da Lei do Juizado Especial Criminal enquanto o processo estiver suspenso, deve o magistrado ab-rogar o benefício de imediato ou analisar a possibilidade de fazê-lo, conforme estejam relacionadas no § 3º ou § 4º daquele dispositivo:

***Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).***

***[...]***

***§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.***

***§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.***

O renomado doutrinador e magistrado paulista GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao lecionar sobre o tema, defende ser o cumprimento dos compromissos assumidos um pressuposto para declarar a extinção da punibilidade do acusado:



**"Ultrapassado o período de prova, sem haver revogação, pois cumpridas todas as condições, é natural que haja a extinção da punibilidade Afinal, o réu demonstrou que o benefício recebido, em nome da política criminal do Estado de evitar, a qualquer custo, punições desnecessárias, atingiu sua finalidade"** in (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8. ed. rev., atual. e ampl. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 546). (grifei)

De outra banda, cabe assinalar que a Lei nº 9.099/95, no seu artigo 89, § 5º, ao dispor sobre as consequências materiais da suspensão condicional do processo penal, prescreve que: ***"Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade"***.

Por evidente, para uma primeira corrente de pensamento, dita consequência não deriva do simples decurso do prazo, mas da satisfação das obrigações a que está vinculada a suspensão, pois, se assim não fosse, o legislador não teria atrelado ao benefício quaisquer encargos, mas, somente, imposto um período de pausa processual, ao fim do qual o acusado teria sua punibilidade extinta, sem cumulá-la a qualquer contraprestação.

Nesse diapasão, além de o assunto ser defendido pela doutrina majoritária, essa também é a interpretação contemporânea a respeito do tema em debate e é por esse motivo que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, quando tal decisão se basear em fatos ocorridos durante esse interregno, posicionamento, esse, sufragado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de revogar a suspensão após o encerramento do período de prova é enfrentada com precisão por RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

**"9.10. Extinção da punibilidade. Expirado o prazo da suspensão sem que o beneficiário tenha sido revogado, o juiz declarará extinta a punibilidade (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º). Este dispositivo deixa claro que o decurso do período de prova, por si só, não induz necessariamente à decretação da extinção da punibilidade, que só irá ocorrer após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, injustificadamente, a reparação do dano. Discute-se na doutrina e na jurisprudência acerca da extinção da punibilidade nas hipóteses em que a causa de revogação de benefício ocorre durante o período de prova, porém é descoberta tão somente após o fim do período de prova. Em outras palavras, na hipótese de o fato ensejador da revogação ocorrer antes do término do período de prova, mas cujo conhecimento só se tornar público só se tornar após o fim do referido lapso temporal, questiona-se: ainda será possível a revogação do benefício ou o mero decurso do período de prova já daria ensejo à declaração da extinção da punibilidade? Corrente minoritária de doutrina entende que, findo o período de prova, estará automaticamente extinta a punibilidade, cabendo ao juiz apenas declarar a situação que já existe, ou seja, o decurso do prazo já teria provocado a extinção da punibilidade, independentemente da verificação do cumprimento das condições pactuadas. Prevalece, entretanto, o entendimento segundo o qual a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo após o encerramento do período de prova, caso verificado o descumprimento de alguma condição durante o curso do benefício, e desde que não tenha sido proferida anterior decisão declaratória extintiva da punibilidade, pois, nesse caso, haveria formação da coisa julgada material, inviabilizando a restauração do processo, sob pena de violação ao quanto disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.**



**Entende-se, portanto, que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período probatório, o acusado vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo. Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova**” in (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 276/277). (grifei)

No âmbito do nosso Tribunal de Justiça, a matéria ainda não é pacífica, valendo transcrever alguns julgados distintos:

FURTO SIMPLES TENTADO - 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP- **Sentença que extinguiu a punibilidade do recorrido com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.** Suspensão condicional do processo. Decisum vergastado que extinguiu a punibilidade do recorrido mesmo admitindo que o mesmo deixou de cumprir, durante o período de prova, obrigação de comparecimento mensal ao Juízo. Com razão o MP: Busca a cassação da decisão que extinguiu a punibilidade de CARLOS VINÍCIUS PEREIRA com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, uma vez que o recorrido descumpriu a obrigação de comparecimento mensal e sequer apresentou justificativa. Merece acolhida o recurso ministerial, que é tempestivo. **Aludido descumprimento de obrigação que ocorreu no curso do período probatório do sursis processual. Condição cuja observância é imprescindível à extinção da punibilidade. Revogação do benefício que se impõe, ainda que após o término do prazo legal. Exegese do art. 89, § 1º, IV, e § 4º, da Lei dos Juizados Especiais. Precedentes do STF.** Julgo procedente o recurso ministerial para cassar a decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido, determinando que o feito de origem prossiga na forma da Lei. PROVIMENTO DO RECURSO. (0150056-57.2011.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 24/05/2016 - QUARTA CAMARA CRIMINAL). (grifei)

1. **Embora haja controvérsia sobre o tema, entendo que, de acordo com o §5º do artigo 89, da Lei 9099/95, o término do período de prova sem revogação do sursis processual enseja, automaticamente, a extinção da punibilidade.** 2. **É certo que descumpridas as condições do sursis processual, deve ele ser revogado. Não é possível, porém, que a revogação ocorra após o período de prova, haja vista que a inércia do Estado não tem o condão de prejudicar o réu.** 3. Recurso não provido. (0002968-47.2011.8.19.0055 – APELACAO DES.



MARCELO ANATOCLES - Julgamento: 09/07/2015 - QUINTA CAMARA CRIMINAL). (grifei)

**“Ressalvada a posição até aqui adotada por este relator no sentido da impossibilidade de revogação do sursis processual após passar in albis o período de provas respectivo, não se pode fechar os olhos para torrencial jurisprudência em sentido contrário emanada das Cortes ad quem. Refiro-me ao Habeas Corpus 95683/GO, do STF e Habeas Corpus 359095/RS, do STJ. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, expediu a seguinte tese: "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência".** Dito isto, a compreensão que se extrai do posicionamento que prevalece tanto no STF quanto no STJ é no sentido de que a exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 "A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), é viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento de condição imposta, durante o período de provas, mesmo após o fim do prazo legal. Constrangimento ilegal inócua, com a ressalva da opinião pessoal do relator. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (0037216-34.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 28/09/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL). (grifei)

Não discrepa a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores:

1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. **A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95**



**leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. 3. Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além: para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício.** 4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. Na situação em concreto, deixou o acusado de cumprir uma das condições com as quais se comprometeu, respeitante ao comparecimento mensal em Juízo eleitoral para informar e justificar as suas atividades. 5. O comparecimento a juízo constitui obrigação distinta daquela alusiva às justificações para viagem, motivo pelo qual não podem as diversas comunicações de viagem juntadas aos autos ser encaradas como justificadoras do não-comparecimento do acusado. Por outro lado, considera-se justificado o não-comparecimento ocorrido no mês de setembro de 2006, quando, estando o acusado em campanha eleitoral, a exigência de comparecimento importaria dano à continuidade de suas atividades, incompatível com as finalidades do instituto da suspensão do processo. (Cf. Inq 641-QO/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 05/06/1998.) 6. Não há que se falar em falta de prévio contraditório nesta nossa instância quando se observa que, logo em seguida ao pronunciamento do Procurador-Geral da República, o acusado teve vista efetiva dos autos, em atendimento a requerimento por ele apresentado, nada peticionando. Inconformismo que foi manifestado apenas depois de exarada a decisão revogatória do benefício, por meio do presente recurso, cujo conhecimento, per se, afasta eventual prejuízo, não demonstrado na espécie. 7. Agravo regimental desprovido. (AP 512 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012). (grifei)



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. PRIMEIRA TESE: **Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.** SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. 2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017. (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015). (grifei)

### Referências Bibliográficas:

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 8. ed. rev., atual. e ampl. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



**Precedentes:**

**Superior Tribunal de Justiça:**

REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe 02/12/2015.

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:**

HC nº 0037216-34.2016.8.19.0000, Des. Gilmar Augusto Teixeira, 8ª Câmara Criminal, julgamento: 28/09/2016; RSE nº 0477458-35.2014.8.19.0001, Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 01/12/2015; RSE nº 0229036-47.2013.8.19.0001, Des. Paulo de Tarso Neves, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 07/03/2017; Apelação nº 0004044-72.2011.8.19.0034, Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, 1ª Câmara Criminal, julgamento: 19/08/2014; Apelação nº 0218187-26.2007.8.19.0001, Des. José Roberto Lagranha Távora, 4ª Câmara Criminal, julgamento: 21/02/2017; RSE nº 0165879-71.2011.8.19.0001, Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 07/02/2017; RSE nº 0147579-27.2012.8.19.0001, Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, 1ª Câmara Criminal, julgamento: 31/01/2017; RSE nº 0496614-14.2011.8.19.0001, Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, 1ª Câmara Criminal, julgamento: 17/11/2016; RSE nº 0086723-63.2013.8.19.0001, Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, 7ª Câmara Criminal, julgamento: 08/11/2016; Apelação nº 0114877-67.2008.8.19.0001, Des. Suimei Meira Cavalieri, 3ª Câmara Criminal, julgamento: 08/11/2016; HC nº 0053574-74.2016.8.19.0000, Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo, 3ª Câmara Criminal, julgamento: 08/11/2016; HC nº 0049742-33.2016.8.19.0000, Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, 1ª Câmara Criminal, julgamento: 18/10/2016; RSE nº 0011362-21.2010.8.19.0203, Des. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, 3ª Câmara Criminal, julgamento: 20/09/2016; RSE nº 0007357-51.2006.8.19.0055, Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 28/06/2016; RSE nº 0150056-57.2011.8.19.0001, Des. Gizelda Leitão Teixeira, 4ª Câmara Criminal, julgamento: 24/05/2016.



**De:** CEDES - Secretaria  
**Enviado em:** quinta-feira, 20 de abril de 2017 16:14  
**Para:** Desembargadores; JDS - TJ/RJ  
**Assunto:** Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular  
**Anexos:** Proposta de Enunciado Criminal (Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães).pdf  
**Categorias:** Categoria Verde

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2017

**Prezado(a) Colega,**

Nos termos do art. 122, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates deflagrará procedimento administrativo, com vistas à inclusão de enunciado sumular sugerido pela eminente Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, por constituir tese uniformemente adotada na interpretação de norma jurídica, confirmada por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal no mesmo sentido (art. 121, do mesmo diploma normativo).

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do RI).

Na forma das disposições mencionadas, a presente sugestão vem a ser, então, submetida a Vossa Excelência, para que, findo o prazo regimental mencionado, o procedimento possa ser encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fins de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail [cedes@tjrj.jus.br](mailto:cedes@tjrj.jus.br).

Cordiais Saudações,

**Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa**  
**Diretor-Geral do CEDES**

**De:** Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa  
**Enviado em:** quinta-feira, 4 de maio de 2017 14:24  
**Para:** CEDES - Secretaria  
**Assunto:** ENC: Ass.: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

**Prioridade:** Alta

**Categorias:** Categoria Verde

---

**De:** Des. Nagib Slaibi Filho  
**Enviada em:** quarta-feira, 3 de maio de 2017 16:32  
**Para:** Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa <caetanoernesto@tjrj.jus.br>; Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>; Juízes <juizes@tjrj.jus.br>; Jacinta Gomes Fernandes <jacinta@tjrj.jus.br>; renata.villasboas@hotmail.com  
**Assunto:** ENC: Ass.: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular  
**Prioridade:** Alta

**Estimado Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa**

**Diretor-Geral do CEDES**

Em atenção ao seu e-mail de 20 de abril, cumprindo o disposto no art. 122, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, apresso-me a remeter o voto, do seguinte teor:

Gabinete do Desembargador Nagib Slaibi

**Voto sobre a proposta do CEDES de enunciado sumular:**

### PROPOSTA

*A suspensão condicional do processo poderá ser revogada, mesmo após o fim do período legal de prova, desde que comprovado que o motivo ensejador da revogação tenha ocorrido no curso do benefício.*

*Justificativa:*

*Dentre os temas abordados no grupo de trabalho de Direito Processual Penal do CEDES, é bastante relevante, sem sombra de dúvida, a análise da discussão doutrinária e jurisprudencial relativa à possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o término do período de prova.*

*A questão controvertida se apresenta quando, expirado o período de prova, a extinção da punibilidade deve ser decretada de forma automática, estando cumpridas ou não as condições, ou se pode revogar o benefício, a teor do que dispõe o artigo 89 e parágrafos, da Lei nº 9.099/95.*

*Pois bem, ocorrida uma das hipóteses de revogação prescritas no artigo 89 da Lei do Juizado Especial Criminal enquanto o processo estiver suspenso, deve o magistrado ab-rogar o benefício de imediato ou analisar a possibilidade de fazê-lo, conforme estejam relacionadas no § 3º ou § 4º daquele dispositivo:*

*Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*

*[...]*

*§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.*

*§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.*

*O renomado doutrinador e magistrado paulista GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao lecionar sobre o tema, defende ser o cumprimento dos compromissos assumidos um pressuposto para declarar a extinção da punibilidade do acusado:*

*"Ultrapassado o período de prova, sem haver revogação, pois cumpridas todas as condições, é natural que haja a extinção da punibilidade. Afinal, o réu demonstrou que o benefício recebido, em nome da política criminal do Estado de evitar, a qualquer custo, punições desnecessárias, atingiu sua finalidade" in (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 8. ed. rev., atual. e ampl. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 546). (grifei)*

*De outra banda, cabe assinalar que a Lei nº 9.099/95, no seu artigo 89, § 5º, ao dispor sobre as consequências materiais da suspensão condicional do processo penal, prescreve que:*

*"Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade".*

*Por evidente, para uma primeira corrente de pensamento, dita consequência não deriva do simples decurso do prazo, mas da satisfação das obrigações a que está vinculada a suspensão, pois,*

*se assim não fosse, o legislador não teria atrelado ao benefício quaisquer encargos, mas, somente, imposto um período de pausa processual, ao fim do qual o acusado teria sua punibilidade extinta, sem cumulá-la a qualquer contraprestação.*

*Nesse diapasão, além de o assunto ser defendido pela doutrina majoritária, essa também é a interpretação contemporânea a respeito do tema em debate e é por esse motivo que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, quando tal decisão se basear em fatos ocorridos durante esse interregno, posicionamento, esse, sufragado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

*A divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de revogar a suspensão após o encerramento do período de prova é enfrentada com precisão por RENATO BRASILEIRO DE LIMA:*

*“9.10. Extinção da punibilidade. Expirado o prazo da suspensão sem que o benefício tenha sido revogado, o juiz declarará extinta a punibilidade (Lei n.º 9.099/95, art. 89, § 5º). Este dispositivo deixa claro que o decurso do período de prova, por si só, não induz necessariamente à decretação da extinção da punibilidade, que só irá ocorrer após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, injustificadamente, a reparação do dano. Discute-se na doutrina e na jurisprudência acerca da extinção da punibilidade nas hipóteses em que a causa de revogação de benefício ocorre durante o período de prova, porém é descoberta tão somente após o fim do período de prova. Em outras palavras, na hipótese de o fato ensejador da revogação ocorrer antes do término do período de prova, mas cujo conhecimento só se tornar público após o fim do referido lapso temporal, questiona-se: ainda será possível a revogação do benefício ou o mero decurso do período de prova já daria ensejo à declaração da extinção da punibilidade? Corrente minoritária de doutrina entende que, findo o período de prova, estará automaticamente extinta a punibilidade, cabendo ao juiz apenas declarar a situação que já existe, ou seja, o decurso do prazo já teria provocado a extinção da punibilidade, independentemente da verificação do cumprimento das condições pactuadas. Prevalece, entretanto, o entendimento segundo o qual a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo após o encerramento do período de prova, caso verificado o descumprimento de alguma condição durante o curso do benefício, e desde que não tenha sido proferida anterior decisão declaratória extintiva da punibilidade, pois, nesse caso, haveria formação da coisa julgada material, inviabilizando a restauração do processo, sob pena de violação ao quanto disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Entende-se, portanto, que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período probatório, o acusado vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo. Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova” in*

(LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 276/277).* (grifei)

*No âmbito do nosso Tribunal de Justiça, a matéria ainda não é pacífica, valendo transcrever alguns julgados distintos:*

*FURTO SIMPLES TENTADO - 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP - Sentença que extinguiu a punibilidade do recorrido com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Suspensão condicional do processo. Decisum vergastado que extinguiu a punibilidade do recorrido mesmo admitindo que o mesmo deixou de cumprir, durante o período de prova, obrigação de comparecimento mensal ao Juízo. Com razão o MP: Busca a cassação da decisão que extinguiu a punibilidade de CARLOS VINÍCIUS PEREIRA com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, uma vez que o recorrido descumpriu a obrigação de comparecimento mensal e sequer apresentou justificativa. Merece acolhida o recurso ministerial, que é tempestivo. Aludido descumprimento de obrigação que ocorreu no curso do período probatório do sursis processual. Condição cuja observância é imprescindível à extinção da punibilidade. Revogação do benefício que se impõe, ainda que após o término do prazo legal. Exegese do art. 89, § 1º, IV, e § 4º, da Lei dos Juizados Especiais. Precedentes do STF. Julgo procedente o recurso ministerial para cassar a decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido, determinando que o feito de origem prossiga na forma da Lei. PROVIMENTO DO RECURSO. (0150056-57.2011.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 24/05/2016 - QUARTA CAMARA CRIMINAL).* (grifei)

*1. Embora haja controvérsia sobre o tema, entendo que, de acordo com o §5º do artigo 89, da Lei 9099/95, o término do período de prova sem revogação do sursis processual enseja, automaticamente, a extinção da punibilidade. 2. É certo que descumpridas as condições do sursis processual, deve ele ser revogado. Não é possível, porém, que a revogação ocorra após o período de prova, haja vista que a inércia do Estado não tem o condão de prejudicar o réu. 3. Recurso não provido. (0002968-47.2011.8.19.0055 - APELACAO DES. MARCELO ANATOCLES - Julgamento: 09/07/2015 - QUINTA CAMARA CRIMINAL). (grifei)*

*“Ressalvada a posição até aqui adotada por este relator no sentido da impossibilidade de revogação do sursis processual após passar in albis o período de provas respectivo, não se pode fechar os olhos para torrencial jurisprudência em sentido contrário emanada das Cortes ad quem. Refiro-me ao Habeas Corpus 95683/GO, do STF e Habeas Corpus 359095/RS, do STJ. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, expediu a seguinte tese: "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência". Dito isto, a compreensão que se extrai do posicionamento que prevalece tanto no*

*STF quanto no STJ é no sentido de que a exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995: "A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta", é viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento de condição imposta, durante o período de provas, mesmo após o fim do prazo legal. Constrangimento ilegal inócua, com a ressalva da opinião pessoal do relator. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (0037216-34.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS DES. GILMAR AUGUSTO TELXEIRA - Julgamento: 28/09/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL). (grifei)*

*Não discrepa a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores:*

*1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. 3. Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além: para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício. 4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. Na situação em concreto, deixou o acusado de cumprir uma das condições com as quais se comprometeu, respeitante ao comparecimento mensal em Juízo eleitoral para informar e justificar as suas atividades. 5. O comparecimento a juízo constitui obrigação distinta daquela alusiva às justificações para viagem, motivo pelo qual não podem as diversas comunicações de viagem juntadas aos autos ser encaradas como justificadoras do não-comparecimento do acusado. Por outro lado, considera-se justificado o não comparecimento ocorrido no mês de setembro de 2006, quando, estando o acusado em campanha eleitoral, a exigência de comparecimento importaria dano à continuidade de suas atividades, incompatível com as finalidades do instituto da suspensão do processo. (Cf. Inq 641-QO/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 05/06/1998.) 6. Não há que se falar em falta de prévio contraditório nesta nossa instância quando se observa que, logo em seguida ao pronunciamento do Procurador-Geral da República, o acusado teve vista*

*efetiva dos autos, em atendimento a requerimento por ele apresenta do, nada peticionando. Inconformismo que foi manifestado apenas depois de exarada a decisão revogatória do benefício, por meio do presente recurso, cujo conhecimento, per se, afasta eventual prejuízo, não demonstrado na espécie. 7. Agravo regimental desprovido. (AP 512 AgR, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012). (grifei)*

*1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. 2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017. (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015). (grifei)*

## **VOTO**

Primeiramente, voto pela rejeição do enunciado porque o tema já foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1498034, em 25 de novembro de 2015, tendo sido lá fixadas as seguintes teses que são vinculantes desta Corte estadual:

a) Se descumprida as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já

ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência, conforme depreende-se da leitura da ementa do recurso repetitivo:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. 2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e*



*5º da Lei n.9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n.0037452-56.2008.8.21.0017.*

Nesta mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça lançou o Informativo 574 no período de 26 de novembro a 18 de dezembro de 2015, em que consta:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL APÓS O PERÍODO DE PROVA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). TEMA 920. Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. A letra do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 é esta: "A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta". Dessa forma, se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício deverá ser revogado, mesmo que já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.366.930-MG, Quinta Turma, DJe 18/2/2015; AgRg no REsp 1.476.780-RJ, Sexta Turma, DJe 6/2/2015; e AgRg no REsp 1.433.114-MG, Sexta Turma, DJe 25/5/2015. REsp 1.498.034-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 2/12/2015.*

Mesmo entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou orientação no julgamento do HC nº 84654, em 31/10/2006, ao confirmar a legalidade de decisão desta Corte Superior – que restabelecia prestação pecuniária fixada como condição do *sursis* processual:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. JUIZADOS ESPECIAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. COMETIMENTO DE OUTRO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TÉRMINO DO BIÊNIO PROBATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período. Ordem indeferida. (HC 84654/ SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento:31/10/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma*

No entanto, por amor ao debate, algumas questões devem ser analisadas com a devida cautela.

A Lei Federal nº 9.099/95, nos arts. 76 a 89, modificou as noções sobre a indisponibilidade da ação penal pública e reflete uma inspiração despenalizadora.

O *sursis* processual, como vem sendo chamada a suspensão condicional, é direito subjetivo do acusado ou poder discricionário do Ministério Público?

Essa discussão já está superada, de acordo com a Súmula nº 696 do STF.<sup>[1]</sup> É sabido que a suspensão condicional do processo é um direito subjetivo do acusado.

Em relação a suspensão condicional do processo, é esta a redação do art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/1995:

*Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*

É sabido que o sentido semântico do verbo *poder* passou a ter um significado próprio na linguagem jurídico-penal. Tanto para a doutrina quanto para a jurisprudência, *poder* não tem mais o significado de faculdade para agir ou decidir com liberdade ou completa discricionariedade sobre a solução processual mais adequada ao caso concreto.

A doutrina penal consagrou o entendimento de que o verbo *poder*, empregado em seu tempo presente (pode) ou futuro (poderá), tem o sentido de um condicionante poder-dever, ou seja, reunidas as condições ou pressupostos estabelecidos na lei positiva material ou instrumental, o sentido facultativo contido no verbo *poder* transforma-se em *dever*, cabendo ao juiz conceder o benefício ao acusado ou condenado.

Para boa parte da doutrina, a interpretação deste dispositivo não tem como ser diferente: trata-se, aqui também, de um poder-dever. Para esses doutrinadores, na análise da questão específica sobre a oferta da proposta de suspensão, deve ser reiterada a leitura hermenêutica dispensada aos demais favores legais acima

referidos: a suspensão condicional do processo criminal é, portanto, um direito subjetivo público do acusado.

Em consequência, preenchidos os requisitos ou pressupostos estabelecidos na referida norma, surge um direito subjetivo para o acusado, e isto torna obrigatória a oferta da suspensão pelo representante do Ministério Público. Não o fazendo, caberá ao juiz, de ofício ou por provocação do acusado, ofertar a proposta de suspensão do processo.<sup>[2]</sup>

Outra parte da doutrina, no entanto, não admite que o juiz possa conceder, de ofício ou a requerimento do acusado, a suspensão condicional do processo, pois o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal. Portanto, a regra é a de que o Ministério Público tem o poder-dever de apresentar denúncia para iniciar a ação penal contra o acusado e de somente apresentar proposta de suspensão condicional do processo se os pressupostos e condições legais estiverem presentes positivamente, indicando que o benefício se justifica de forma plena.

Passemos então para a discussão do período de provas.

Aceita a proposta pelo acusado, o processo ficará suspenso pelo prazo de 2 a 4 anos (período de prova), desde que ele aceite cumprir determinadas condições impostas pela lei e outras que podem ser fixadas pelo Juízo.

Ada P. Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Luis Flávio Gomes e Antônio Magalhães Filho, no livro *Juizados Especiais Criminais*, demonstram que *o juiz [pode] determinar, na suspensão do processo, a prestação de serviços à comunidade, a interdição de direitos e a limitação de fim de semana, sob o fundamento de que nada impede que uma obrigação cumpra diferentes funções dentro do ordenamento jurídico [...], que uma determinada restrição tenha várias naturezas jurídicas distintas, conforme cada caso.*

Confira-se a seguinte transcrição:

*[...] No que diz respeito à suspensão condicional do processo, em suma, tais "injunções" (ou obrigações, ou restrições) configurariam cristalinas condições, pelo seguinte: se descumpridas, não provocariam a consequência da prisão, senão a revogação da suspensão (e reinício do processo). O que acaba de ser exposto constitui o argumento central para se sustentar a tese de que, como verdadeiras condições, pode o juiz determinar, na suspensão do processo, a prestação de serviços à*

*comunidade, a interdição de direitos e a limitação de fim de semana. São obrigações ou restrições sumamente relevantes para o sucesso da suspensão condicional do processo. Pela flexibilidade que possuem, podem ser ajustadas a muitos casos. O efeito preventivo geral, sobretudo, dependerá muito da imposição de tais "injunções" como condição da suspensão condicional do processo. Não valeria o argumento de que são penas substitutivas e não podemos confundir "pena" com "condição". Realmente não podemos confundi-las. Mas nada impede que uma obrigação cumpra diferentes funções dentro do ordenamento jurídico. Nada impede que uma determinada restrição tenha várias naturezas jurídicas distintas, conforme cada caso. Vejamos o que já se passa hoje com a prestação de serviços à comunidade, por exemplo: no art. 44 do CP ela é pena substitutiva; no art. 78, § 1º ela é "condição" do sursis; no art. 76 da Lei 9.099/95 ela é pena alternativa. Na essência, é a mesma coisa. A diferença está nas consequências do descumprimento em cada caso, como vimos. Se tal obrigação já cumpre vários papéis no ius positum, nada impede que também seja "condição" da suspensão. E efetivamente terá essa natureza, porque, se descumprida, só provocará o reinício do processo e nada mais (não implicará em prisão imediata). O que não é concebível é confundir a natureza dos institutos. De modo algum seria admissível a prestação de serviços como pena dentro da suspensão do processo. Mas como condição não vemos obstáculo. [...][<sup>3</sup>]*

O período de prova é, portanto, o prazo no qual o processo ficará suspenso, devendo o acusado cumprir as condições impostas neste lapso temporal.

Se decorrido o prazo imposto pelo MP e, durante esse tempo, o réu cumprir todas as condições impostas, diz o art. 89, §5º da Lei de Juizados Especial Criminal que o juiz irá proferir uma sentença declarando extinta a punibilidade do acusado.<sup>[4]</sup>

E o que acontece caso o réu descumpra alguma condição durante o período de prova? É possível que o benefício seja revogado?

Em relação à revogação do *sursis* processual, é esta a letra do art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/1995:

*Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao*

*oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.*

[...]

*§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.*

A Lei prevê que, em caso de descumprimento de alguma condição imposta, deverá haver a revogação do benefício. Dependendo da condição que foi descumprida, esta revogação pode ser obrigatória ou facultativa.

A suspensão será obrigatoriamente revogada se, no curso do prazo<sup>[5]</sup>:

- a) o beneficiário vier a ser processado por outro crime; ou
- b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

A suspensão facultativa poderá ser revogada pelo juiz se<sup>[6]</sup>:

- a) o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou
- b) descumprir qualquer outra condição imposta.

A grande questão que gira em torno desse artigo é: o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após ter transcorrido o prazo do período de prova?

A doutrina e jurisprudência dos Tribunais não são pacíficas quanto a este tema, conforme depreende-se dos acórdãos a seguir.

Uma parte de doutrina é bem literal, ou seja, "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". Destarte, infere-se que se trata de decisão meramente declaratória, que se limita a formalizar uma situação jurídica preexistente<sup>[7]</sup>.

Os adeptos dessa teoria, como Pacelli, entendem que se trata de norma impositiva, frisando-se que não há previsão legal de suspensão ou prorrogação automática do benefício, pois é vedada a analogia *in malam partem*.

O art. 90 do Código Penal e ao art. 733 do Código de Processo Penal, são taxativos:

*Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.*

[...]

*Art. 733. O juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação, ou na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.*

Bem como, extrai-se da leitura do artigo 146 da Lei de Execução Penais, Lei nº 7.210/84, *in verbis*:

*Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.*

Para Eugenio de Oliveira Pacelli, se descumprida alguma condição, deve o Ministério Público e o Estado-Juiz estarem atentos, cuidando para que a revogação ocorra antes de expirado o prazo, sob pena de nada mais poder ser feito.

Eugênio Pacelli considera que a questão da alteração da qualificação jurídica do fato pela mudança de entendimento do membro do Ministério Público estaria preclusa, merecendo destaque suas palavras:

*Uma vez, porém, cumpridas todas as exigências feitas ao acusado, deverá o juiz julgar extinta a punibilidade, com todos os consectários daí decorrentes, ou seja, os efeitos de coisa julgada material, por tratar-se de solução do mérito da pretensão penal. Uma questão: e se o membro do parquet a quem forem remetidos os autos não for o mesmo que fez a proposta entender que o caso não era de aplicação do art. 89, e requerer o prosseguimento do processo e revogação da suspensão?*

*Ora, muito simples. Em lusitano castiço: Inês é morta!, cuja tradução seria: não se revoga o que foi cumprido e exaurido! Extinção da punibilidade, por eficácia preclusiva dos atos praticados!<sup>[8]</sup>*

Tal entendimento pode ser confirmado pelos acórdãos a seguir:

*0028611-70.2014.8.19.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 22/01/2015 - QUINTA CAMARA CRIMINAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO Nº 0028611-70.2014.8.19.0000 RECORRENTE: CELIMAR FREITAS DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: DESEMBARGADOR CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID EMENTA Lei 9.099/95. Extinção de punibilidade pelo decurso do período de prova sem revogação. Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra decisão que revogou a Suspensão Condicional do Processo. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso. 1. A recorrente foi acusada da prática do injusto do artigo 155, § 4º, II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. Em 18.02.2011, foi deferida a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois (02) anos, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Ela não cumpriu as condições estabelecidas, e o Parquet buscou a revogação do sursis processual. Em 18/12/2013, a defesa requereu a extinção da punibilidade em face do decurso do prazo, sem anterior revogação. O Juiz de 1º grau em 13/02/2014, revogou a Suspensão Condicional do Processo, determinando o prosseguimento do feito. 2. O artigo acima mencionado, expressamente prevê que, "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". Destarte, infere-se que se trata de decisão meramente declaratória, que se limita a formalizar uma situação jurídica preexistente. 3. Trata-se de norma impositiva, frisando-se que não há previsão legal de suspensão ou prorrogação automática do benefício. 4. Não cabe estabelecer-se uma similaridade com a suspensão condicional da execução da pena ou com o livramento condicional, uma vez que é vedada a analogia in mallam partem. 5. Se descumprida alguma condição, deve o Ministério Público e o Estado-Juiz estarem atentos, cuidando para que a revogação ocorra antes de expirado o prazo, sob pena de nada mais poder ser feito. Entendimento diverso, com todas as vênias, contraria o sistema*

*penal, a proibição da analogia contra o status libertatis e o próprio texto legal que já estabelece qual a natureza jurídica da decisão extintiva de punibilidade. 6. Recurso conhecido e provido, para reformar, na íntegra, a douta decisão de primeiro grau, declarando-se extinta a punibilidade na forma do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.*

*0104839-30.2007.8.19.0001 - APELACAO DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 25/02/2015 - OITAVA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DEFENSIVO SUSCITANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL EMPÓS EXPIRADO O PRAZO DO PERÍODO DE PROVAS. NO MÉRITO, POSTULA A MITIGAÇÃO DAS PENAS COM A CONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM A CONDUÇÃO DAS SANÇÕES AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO ABSTRATAMENTE COMINADO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA DA REGÊNCIA. A preliminar de nulidade por inobservância do disposto no art. 89, § 5ª, da Lei nº 9.099/95, merece albergue. Verifica-se que em 12/06/2008 foi acolhida a suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público pelo prazo de quatro anos (fls. 62). Dentre as condições impostas ao ora apelante estavam: A) Manter sua atual residência, somente mudar-se mediante comunicação; B) Apresentar-se trimestral a este Juízo, do dia 01 ao dia 10, a começar do mês de AGOSTO. C) Eximir-se de estar em companhia de elementos envolvidos com a ilicitude; D) Reparação do dano, da seguinte forma: pagamento de 48 prestações no valor de R 120,00-cada, num total de R\$5.760,00. O recorrente deixou de adimplir as condições A e D e nenhuma providência por parte do Estado foi tomada durante os 48 meses da suspensão condicional do processo. Porém, em 02/04/2013, quase um ano depois de expirado o período de provas, sobreveio decisão revogando o sursis processual, prosseguindo o feito até a expedição da sentença penal condenatória. Esta Câmara possui entendimento consolidado a respeito da interpretação do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, que expressamente dispões que uma vez expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Ora, se descumprida alguma condição do sursis processual, deve o Estado cuidar para que a revogação ocorra antes de expirado o período de prova, sob pena de, assim não procedendo, ver soçobrar sua*



*pretensão. É inadmissível qualquer conclusão retirada da analogia com as regras de prorrogação do prazo para a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, posto que o direito proíbe a analogia in malam partem quando se trata de matéria de caráter penal, como é o caso da suspensão condicional do processo. Dessa forma, cumpre reconhecer a extinção da punibilidade do apelante em face do decurso do prazo sem revogação do sursis processual. RECURSO CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR, PARA JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, na forma do voto do relator.*

Destaque-se, porém, que tais acórdãos ao serem submetidos ao Superior Tribunal de Justiça foram reformados!

Outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo após o período de prova, desde que o motivo ensejador à revogação tenha ocorrido durante o período de vigência do *sursis* – ideia esta defendida no Recurso Repetitivo julgado pelo STJ.

Alegam os defensores dessa tese, tal como Ada Pellegrini Grinover, que a extinção da punibilidade só pode ser oferecida pelo MP se preenchido os requisitos legais, e não somente o temporal.

E o entendimento do Pretório Excelso é seguido pela doutrina. Na obra *Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*, de Ada Pellegrini Grinover *et alii*, encontra-se o seguinte:

*O § 5º do art. 89 diz: "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Isso não significa que mesmo depois de expirado o prazo não possa o juiz revogar a suspensão. Pode. A melhor leitura do dispositivo invocado é a seguinte, portanto: expirado o prazo sem ter havido motivo para a revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Mesmo que descoberto esse motivo após expirado o prazo, pensamos que pode haver revogação.<sup>[9]</sup>*

Tal tese é adotada por alguns Órgãos Julgadores, conforme depreende-se da análise dos seguintes acórdãos:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.114 - MG (2014/0020422-0). Julgamento em 12/05/2015. PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO*

*ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, §§ 3º e 5º, DA LEI N. 9.099/1995. REVOGAÇÃO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CAUSA OCORRIDA DURANTE O PRAZO DA SUSPENSÃO. 1. A agravante alega que a causa que ensejou a revogação do benefício ocorreu após o período de prova, contudo constata-se que dentro do período de prova foi oferecida denúncia em desfavor da ré. 2. Segundo entendimento desta Corte, a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo depois do término do período de prova, desde que o motivo que deu ensejo à revogação tenha ocorrido durante o período de vigência do sursis. 3. Agravo regimental improvido.*

*HABEAS CORPUS Nº 311.771 - RS (2014/0331206-0). Julgamento em 24/03/2014. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO JUDICIAL IMPOSTA PELO JUÍZO. TRANSCURSO DO PERÍODO DE PROVA. FATO IMPEDITIVO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato impeditivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova. 2. O entendimento firmado nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que "o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal" (REsp 1.391.677/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 18/10/2013). 3. Habeas corpus não conhecido.*

Assim, os adeptos dessa teoria entendem que o Juízo, antes de declarar extinta a punibilidade, deve determinar que se comprove o cumprimento de todas as condições estabelecidas quando da aceitação da proposta de suspensão, não sendo suficiente apenas o transcurso do período de prova.

Comprovado que o réu cumpriu todas as condições, aí sim poderá ser declarada extinta a punibilidade nos termos da lei, antes não.

Verificando-se que o réu descumpriu uma das condições, impõe-se a revogação do benefício, nos moldes do art. 89, §§ 4º e 5º, da Lei 9099/95.

Por tudo exposto, entendo que não há necessidade de súmula pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pois estamos vinculados ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no aludido Recurso Repetitivo.

Nestes termos, rejeito a proposta de enunciado.

Em 03 de maio de 2017.

Desembargador Nagib Slaibi

---

[1] Súmula 696 STF: *Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.*

[2] GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 169

[3] GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. *Juizados especiais criminais*. 4ª ed. São Paulo: RT., p. 332-333.

[4] Art. 89, § 5º. *Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.*

[5] *Revogação do livramento: Art. 86 do Código Penal - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:*

*I - por crime cometido durante a vigência do benefício;*

*II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.*

[6] Art. 87 do Código Penal: *O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.*

*Art.726 do Código de Processo Penal: Revogar-se-á o livramento condicional, se o liberado vier, por crime ou contravenção, a ser condenado por sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade.*

*Art. 732 do Código de Processo Penal: Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.*

*Art. 145 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.*

**[7] Extinção**

*Art. 89 do Código Penal: O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.*

[8] PACELLI, Eugênio de Oliveira. *Curso de processo penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 705.

[9] GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª.ed. 1999, p. 327.

## CEDES - Secretaria

---

**Assunto:** ENC: Ass.: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

**De:** Des. João Ziraldo Maia

**Enviada em:** quarta-feira, 3 de maio de 2017 19:03

**Para:** Des. Suimei Meira Cavalieri <[suimei@tjrj.jus.br](mailto:suimei@tjrj.jus.br)>; Des. Nagib Slaibi Filho <[slaibi@tjrj.jus.br](mailto:slaibi@tjrj.jus.br)>; Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa <[caetanoernesto@tjrj.jus.br](mailto:caetanoernesto@tjrj.jus.br)>; Desembargadores <[desembargadores@tjrj.jus.br](mailto:desembargadores@tjrj.jus.br)>; Juízes <[juizes@tjrj.jus.br](mailto:juizes@tjrj.jus.br)>; Jacinta Gomes Fernandes <[jacinta@tjrj.jus.br](mailto:jacinta@tjrj.jus.br)>; [renata.villasboas@hotmail.com](mailto:renata.villasboas@hotmail.com)

**Assunto:** RES: Ass.: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

Eu idem.

Sem ressalvas ou acréscimo.

---

**De:** Des. Suimei Meira Cavalieri

**Enviada em:** quarta-feira, 3 de maio de 2017 18:57

**Para:** Des. Nagib Slaibi Filho <[slaibi@tjrj.jus.br](mailto:slaibi@tjrj.jus.br)>; Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa <[caetanoernesto@tjrj.jus.br](mailto:caetanoernesto@tjrj.jus.br)>; Desembargadores <[desembargadores@tjrj.jus.br](mailto:desembargadores@tjrj.jus.br)>; Juízes <[juizes@tjrj.jus.br](mailto:juizes@tjrj.jus.br)>; Jacinta Gomes Fernandes <[jacinta@tjrj.jus.br](mailto:jacinta@tjrj.jus.br)>; [renata.villasboas@hotmail.com](mailto:renata.villasboas@hotmail.com)

**Assunto:** Re: Ass.: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

Acompanho o voto do Des. Nagib!

---

**Assunto:** ENC: Ass.: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

**De:** Des. Siro Darlan de Oliveira

**Enviada em:** quinta-feira, 4 de maio de 2017 10:04

**Para:** Des. João Zivaldo Maia <[zivaldo@tjrj.jus.br](mailto:zivaldo@tjrj.jus.br)>; Des. Suimei Meira Cavaliere <[suimei@tjrj.jus.br](mailto:suimei@tjrj.jus.br)>; Des. Nagib Slaibi Filho <[slaibi@tjrj.jus.br](mailto:slaibi@tjrj.jus.br)>; Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa <[caetanoernesto@tjrj.jus.br](mailto:caetanoernesto@tjrj.jus.br)>; Desembargadores <[desembargadores@tjrj.jus.br](mailto:desembargadores@tjrj.jus.br)>; Juízes <[juizes@tjrj.jus.br](mailto:juizes@tjrj.jus.br)>; Jacinta Gomes Fernandes <[jacinta@tjrj.jus.br](mailto:jacinta@tjrj.jus.br)>; [renata.villasboas@hotmail.com](mailto:renata.villasboas@hotmail.com)

**Assunto:** RES: Ass.: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

Voto com Desembargador Nagib Slaib. Siro Darlan



**Siro Darlan de Oliveira**

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE – 7ª Câmara Criminal**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Rua Beco da Música 175, Lamina 4, 4º Andar, Sala 401

Tel.: + 55(21) 3133-5051

E-mail: [sdarlan@tjrj.jus.br](mailto:sdarlan@tjrj.jus.br)